
Propriedade Intelectual, Media e TI

Newsletter | Portugal

4.º Trimestre 2018



Índice

- > **A nova face da proteção do segredo comercial**
- > **Legislação Nacional**
- > **Jurisprudência**
- > **Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros**



I. A nova face da proteção do segredo comercial

No passado dia 10 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 110/2018, de 10 de Dezembro, veio aprovar o novo Código da Propriedade Industrial Português (CPI). Trata-se de uma alteração legislativa que se destaca pela transposição, para o ordenamento jurídico nacional, de duas importantes Diretivas: A Diretiva (UE) n.º 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que volta a aproximar as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

Esta segunda Diretiva vem, concretamente, alterar a forma como a matéria vinha a ser tratada no CPI. Até à entrada em vigor do novo CPI, a proteção dos segredos comerciais ou de negócio era configurada como uma modalidade, ainda que autonomizada, de concorrência desleal. Assim, antes desta alteração, o art.º 318º do CPI (referente à “Proteção de informações não divulgadas”) dispunha que “Nos termos do artigo anterior [sob a epígrafe “Concorrência Desleal”], constitui ato ilícito, nomeadamente, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, desde que (...)”. Elencavam-se, em seguida, os pressupostos para a existência de segredo de negócio (informações secretas que, por possuírem essa característica, tenham valor comercial e cujo secretismo seja diligentemente protegido pelo seu titular). Esta definição não foi alterada no novo CPI, apenas a configuração que esta figura assumirá no nosso ordenamento jurídico.

De facto, na nova versão do CPI, é criado todo um novo capítulo (Capítulo II) dentro do título III do CPI, que assume a designação de “Proteção dos Segredos Comerciais”. Esta nova configuração começa por separar, definitivamente, o segredo comercial da concorrência desleal, abrindo assim espaço para uma figura que consubstancia como que um novo direito de propriedade industrial, o qual poderá ser trazido à colação sem que se fale em concorrência desleal.

Este novo capítulo, apesar de vir alterar o paradigma da figura do segredo comercial, não vai muito além de uma transposição da diretiva para o ordenamento jurídico nacional. De facto, a disciplina vertida nos três artigos que compõem o novo capítulo do CPI (arts. 313º, 314º e 315º) é a que consta da Diretiva.

Deste modo, o primeiro destes artigos vem definir segredo de negócio (afastando-se, como vimos, da figura da concorrência desleal, mas mantendo os requisitos) e delimitar o âmbito da sua proteção.



Por seu turno, os arts. 314º e 315º vêm, em conformidade com a diretiva, tipificar algumas situações-tipo de obtenção, utilização e divulgação de segredo comercial ilícitas ou permitidas, respetivamente.

Por último, e sem prejuízo das disposições do Código Penal que possam porventura ser aplicáveis nesta sede, interessa referir também o art.º 331 do novo CPI, que em virtude da disciplina menos rígida da diretiva em matéria de sanções, vem introduzir um conjunto de sanções para quem violar o segredo comercial protegido (definido nos termos das disposições acima referidas) como, aliás, o CPI já costuma tradicionalmente fazer para os vários direitos de propriedade industrial. Trata-se de uma norma de natureza meramente contraordenacional, onde vêm previstas coimas que podem oscilar entre os 5 000,00 € e os 100 000,00 €, no caso de o infrator ser uma pessoa coletiva. Sendo o infrator for uma pessoa singular, a coima pode variar entre os 1 000,00 € e os 30 000,00 €.

O regime sancionatório tipificado nestes termos é francamente mais completo do que o previsto na anterior versão anterior do CPI, que (curiosamente) também constava do respetivo art.º 331º, onde estão previstas sanções aplicáveis à prática de atos de concorrência desleal elencados nos artigos 317º, e também 318º (relativo “Proteção de informações não divulgadas”).

Concluimos, com a nota de que estas novas normas em matéria de segredo comercial entraram em vigor já no dia 1 de Janeiro de 2019, contrariamente ao que sucede com as demais normas do novo CPI, que apenas entrarão em vigor a 1 de Julho de 2019.

II. Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 78/2018

Altera o regime legal aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, completando a transposição da Diretiva (UE) 2015/2302;

Lei n.º 65/2018

Autoriza o Governo a aprovar um novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943, e a alterar as Leis n.ºs 62/2011, de 12 de dezembro, que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, e 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário;

Regulamento n.º 798/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Aprova a lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a avaliação de impacto sobre a proteção de dados;



Decreto-Lei n.º 110/2018

Aprova o novo Código da Propriedade Industrial, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943;

III. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 2 de outubro de 2018, o processo C-207/16

“Tribunal de Justiça recorda que o acesso das autoridades públicas a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, no âmbito de um processo de instrução penal, está abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva. O TJUE declara que esta ingerência não apresenta uma gravidade tal que esse acesso deva ser limitado, em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, à luta contra a criminalidade grave”.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18 de outubro de 2018, processo C-149/17

O titular de uma ligação à Internet, por meio da qual foram cometidas violações dos direitos de autor através de uma partilha de ficheiros, não pode exonerar-se da sua responsabilidade designando simplesmente um membro da sua família que tinha a possibilidade de aceder a essa ligação, sem fornecer esclarecimentos adicionais quanto ao momento em que a referida ligação foi utilizada pelo membro da família ou à natureza dessa utilização.

IV. Regulamentos, Resoluções, Recomendações, Pareceres e Outros

Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, que estabelece as regras de utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»).

Novo plano de ação aduaneira da UE, relativo à luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual (DPI), aprovado a 9 de Outubro pelo Conselho da União Europeia e que vigorará até 2022. Este plano de ação visa garantir um controlo aduaneiro eficaz do respeito dos DPI e lutar contra o comércio de mercadorias que infrinjam estes direitos.

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados



personais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE .

Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.

A **DECO** anunciou que a **ação judicial que interpôs contra o Facebook**, exigindo uma "compensação" que pode ir até aos 2 mil euros por utilizador "pela utilização indevida dos dados dos utilizadores desta rede social" já deu entrada em tribunal.

Decisão (UE) 2018/1927 da Comissão, de 5 de dezembro de 2018, que estabelece regras internas relativas ao tratamento de dados pessoais pela Comissão Europeia no domínio da concorrência em relação à comunicação de informações aos titulares dos dados e à limitação de certos direitos.

Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação).



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) I 1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 I 4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2019. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.